

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
N.º PROC.:	3852/11
Pasta B	
N.º ENTRADA:	2504
DATA:	05 JUN 2013
<i>Assistente Técnica</i>	
Assistente Técnica	
(Assinatura)	

A Sua Excelência
A Ministra da Justiça
Drª Paula Teixeira da Cruz

V/Ref. N.º 4006 de 25/06/2013
N/Ref. Ent. 14698 de 25/06/2013

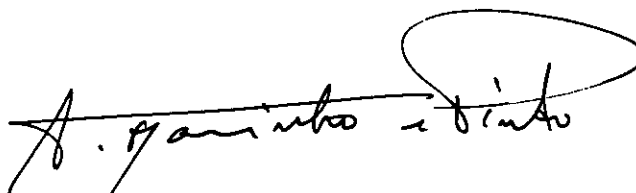
Assunto: Propostas de Lei que visam alterações à Lei de Organização de Investigação Criminal, ao regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu e à Lei N.º 36/2003, de 22 de Agosto.

Excelência

Acuso a recepção do ofício de V.Exa. datado de 25 de Junho de 2013 que muito agradeço.

De acordo com o solicitado no mesmo, junto envio os Pareceres da Ordem dos Advogados sobre as Propostas de Lei, em assunto.

Com os melhores cumprimentos



António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Lx. 2013.07.03

B226/2013



Parecer da Ordem dos Advogados

(Alteração do regime jurídico do mandado de detenção europeu,
aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto).

I

Os motivos do projecto de proposta de lei

A Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, veio instituir o mandado de detenção europeu, *como primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo que o Conselho Europeu qualificou de "pedra angular" da cooperação judiciária* – cfr. considerando 6 –, tendo a referida Decisão sido transposta para a ordem jurídica interna, pela Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu.

O n.º 1 do art. 1.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI estabelece que *o mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.*

E, no n.º 2 desse mesmo artigo 1.º, *impõe aos Estados-Membros o dever de executar todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.*



Porém, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 5.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido, para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança **imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido**, e a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, a entrega só pode efectuar-se se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes, assegurando à pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu a possibilidade de interpor um recurso ou de requerer um novo julgamento no Estado-Membro de emissão e de estar presente no julgamento.

A Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, veio estabelecer as condições em que não devem ser recusados o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida na sequência de um julgamento no qual a pessoa não tenha estado presente, aditando à Decisão-Quadro 2002/584/JAI um novo art. 4.º - A e suprimindo o n.º 1 do seu art. 5.º.

Assim, o reconhecimento e execução de decisões proferidas na sequência de um julgamento, no qual o arguido não tenha estado presente, não devem ser recusadas

→ se a pessoa tiver sido notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão ou se tiver recebido efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto.

Neste contexto, pressupõe-se que a pessoa recebeu essa informação «atempadamente», ou seja, com suficiente antecedência para lhe permitir estar presente no



juízo e exercer efectivamente os seus direitos de defesa – cfr. considerando 7;

→ e, se essa pessoa, tendo tido conhecimento do julgamento previsto, tiver sido representada no julgamento por um defensor ao qual conferiu mandato para o efeito, assegurando uma assistência jurídica prática e efectiva.

Neste contexto, é indiferente que o defensor tenha sido escolhido, designado e pago pela pessoa em causa, ou tenha sido designado e pago pelo Estado, partindo-se do princípio de que a pessoa deverá ter optado deliberadamente por ser representada por um defensor em vez de estar presente no julgamento. A designação do defensor e as questões conexas são matéria de direito nacional – cfr. considerando 10.

O projecto de proposta de lei, em apreço, vem assim proceder à alteração da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, no sentido de a adaptar à Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro, que veio estabelecer as condições em que o princípio do reconhecimento mútuo, no que respeita às decisões proferidas na ausência do arguido, também deve ser observado e acatado, pelos Estados-Membros.

Esta adaptação é feita através do aditamento do art. 12.º - A, cujo teor é o seguinte:

Artigo 12.º-A

Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não esteve presente

1 - A execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade pode ser recusada se a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão, excepto se no mandado constar que a pessoa, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de emissão:

a) Foi atempadamente notificada pessoalmente da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efetivamente, por outros meios, informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto e foi informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento; ou



b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu o mandato a um defensor por si designado ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento; ou

c) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo de novas provas, que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, declarou expressamente que não contestava a decisão ou não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável; ou

d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas na sequência da sua entrega ao Estado de emissão será notificada da decisão e expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respectivos prazos.

2 - No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido nas condições da alínea d) do n.º 1, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, ao ser informada sobre o teor do mandado de detenção europeu pode requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da sua entrega ao Estado-Membro da emissão.

3 - Para efeitos do número anterior, logo após ter sido informada do requerimento, a autoridade judiciária de emissão faculta, a título informativo, cópia da decisão por intermédio da autoridade judiciária de execução, sem que tal implique atraso no processo ou retarde a entrega, não sendo esta comunicação considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.

4 - No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea d) do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção desta é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a legislação do Estado-Membro de emissão, quer oficiosamente, quer a pedido da pessoa em causa.

Para além da mencionada adaptação, o projecto de proposta de lei aproveita também, como se refere no último parágrafo da respectiva exposição de motivos, "... para clarificar alguns aspetos da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, nomeadamente no que se refere à distribuição de competências entre autoridade de emissão e autoridade de execução, através de alterações específicas visando dotar de clareza este instrumento de reconhecimento mútuo."

Estas alterações de *clarificação* dizem respeito a normas dos arts. 6.º, 7.º, 8.º e 12.º da Lei n.º 65/2003.



II

Em conclusão

Em face do que antecede, a Ordem dos Advogados considera que a redacção preconizada, pelo projecto de proposta de lei, para o art. 12.º-A respeita a letra e o espírito do art. 4.º-A que a Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, aditou à Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, tendo em vista uniformizar as situações em que **não devem ser recusados** o reconhecimento e execução de decisões proferidas na sequência de um julgamento, no qual o arguido não tenha estado presente.

Lisboa, 3 julho 2013

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in black ink, which appears to be 'António de Almeida', written over a horizontal line. The signature is stylized and includes a large loop at the end.